

O PROCESSO COLETIVO COMO FORMA DE REALIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Rennan Faria Krüger Thamay¹

Resumo: Em meio a esta sociedade complexa de volátil crescimento nasce um novo super valor constitucional que também pode ser considerado princípio, a sustentabilidade.

A sustentabilidade vem sendo estudada hodiernamente de forma mais intensa por alguns. Nesta quadra do século observam-se os estudos de Juarez Freitas sobre a temática, dando a ela nova visão que dota de maior importância a própria sustentabilidade que passa de mera palavra conceitualmente postadas em dicionários e passa a ser enfocada como valor constitucional, bem como princípio, o que dota de maior repercussão, importância e valoração a sustentabilidade.

Não existem dúvidas de que as formas de proteção ao ambiente e a sustentabilidade podem ser preventivas ou ainda repressivas. Nesta senda, vê-se o Processo Civil Coletivo como uma das saídas processuais para a proteção destes direitos humano-fundamentais que devem ser respeitados por sua importância

¹ Advogado, consultor jurídico e parecerista. É Especialista em Direito pela UFRGS. É Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC Minas. É Doutorando em Direito pela UNLP e pela PUC/RS. Professor do programa de graduação e pós-graduação (lato sensu) da PUC/RS. Professor titular e coordenador da Especialização em direito civil e processo civil no IMED/CETRA/RS. Professor titular no IMED/CETRA/RS e Retorno Jurídico/RS. Professor titular e coordenador do Direito Civil e Processual Civil do OABTUBE. Professor titular do CIUSP. Professor titular e coordenador do Direito Civil e Processual Civil do Complexo EAD. Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual). Membro Honorário da ABDPC (Academia Brasileira de Direito Processual Civil). Membro efetivo da comissão de acesso à justiça da OAB/RS. Membro efetivo do Grupo de Processos Coletivos da PUC/RS. Membro efetivo do Grupo de instrumentalidade do processo da PUC/RS. Escritor da Revista de Processos Coletivos da PUC/RS, Revista Temas Atuais de Processo Civil e da RDS (Revista de Direito Social). Avaliador da Revista VIDERE da UFGD (Universidade Federal de Grande Dourados).

sistêmica, jurídica e real. A vida no planeta terra não se desenvolve se não houverem condições para tanto, e isto tem sido cada vez mais esquecido por conta da busca, humana por lógico, de enriquecimento e pouca valorização da vida. As medidas que se prestam a possibilitar, por exemplo, esta proteção podem ser as chamadas ações coletivas que compõem o Processo Civil Coletivo que o Brasil hoje emprega, com a finalidade de levar a sério direitos que foram por tempos esquecidos na memória dos filósofos e na aguçada realidade dos sociólogos. Neste texto, serão observadas estas questões com a finalidade de, acima de tudo, proteger a vida no planeta terra e dar novas saídas a esta pretensão por meio de meios democráticos que possibilitam a democracia participativa, raridade em nossa sociedade, e representativa.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Processo Civil Coletivo e Processo Civil Coletivo como forma de realização da sustentabilidade.

"Los aquí presentes no somos más que hombres privados que no cuentan con más título para hablar, y para hablar juntos, que una cierta dificultad común para soportar lo que está pasando." (Michel Foucault, frente a los gobiernos, los derechos humanos)

INTRODUÇÃO



ossa sociedade imediatista caminha a passos largos para um futuro do qual não se sabe qual será o resultado, nosso país tem se desenvolvido muito rápido em relação a países como os europeus que demoraram muito mais para chegarem ao patamar atual de desenvolvimento, e esse desenvolvimento

célere, para países relativamente “jovens” como o Brasil pode trazer consequências perigosas, tomando, por exemplo, o caso da proteção ao ambiente sustentável².

Todo esse crescimento³ é interessante, principalmente por trazer novas perspectivas para as pessoas que vivem o presente, rememorando o passado de lutas e de vitórias que propiciaram um futuro belo, que promete muitas conquistas e vitórias⁴. Para tudo isso, passaremos pela análise e estudo da utilização do Processo Civil Coletivo brasileiro como meio de implementação da efetiva sustentabilidade, valor e princípio constitucional, que deve também respeitar a incursão da filosofia no direito⁵, e não meramente da filosofia do direito, vislumbrando

² Nesta senda, preocupado com a situação global, em relação ao ambiente saudável e adequado, Juarez Freitas acaba por desenvolver um estudo focado na sustentabilidade, dando-lhe não somente a matriz de relevância merecida, qual seja a constitucional, bem como lhe constituindo de como valor constitucional e princípio basilar desta Carta Política. Neste sentido deve ser observada a obra FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

³ Sobre o crescimento pode ser referido que o homem não cresce tanto como em momentos de dificuldade assim como refere o processualista gaúcho Darci Ribeiro in RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión procesal y La tutela judicial efectiva*. Barcelona: J.M.Bosch editor, 2004, p.24. Nesse peculiar o autor refere que *o ser humano aprende muito mais e cresce com a dor do que com o prazer*, buscando em Nietzsche e Esquilo suas afirmações.

⁴ Essa análise a partir de um passado iluminado é relevante para que o futuro seja influenciado por um passado vitorioso e belo, isso é relevante para que a nossa sociedade não ande em um futuro nebuloso, fazendo vívidas as palavras do jurista Frances Tocqueville [que foi magistrado em 1827], que o passado, quando não mais ilumina o futuro, deixa o espírito andando nas trevas. In: TOCQUEVILLE, Alexis de. *La démocratie em Amérique*. Paris: Garnier: Flammarion, 1951, t. II, cap. VIII, p.336.

⁵ Há hoje, sim, uma necessidade de aclarar as coisas aos juristas hodiernos, sendo muito relevante a compreensão de que a filosofia existe e é forma de cognição e entendimento social e humano individual e muito anterior ao direito, podendo por esse ser utilizada para a correta formação de solução das complicações que se apresentam. Hoje se fala de filosofia do direito quando deveríamos pensar em filosofia no direito, visto que a filosofia não é modificada pelo e para o direito, mas, sim, o direito que é modificado e adequado no limites da filosofia para que assim essa ciência jurídica possa se “socorrer” da filosofia para que as grandes complexidades sejam resolvidas. Nesse sentido vale observar as pontuadas colocações do jus-filósofo argentino Eduardo Luis Tinant que propõe também, com clareza, a necessidade de

a realização dos direitos que por vezes são afastados em decorrência da “mera” utilização das formas procedimentais que pouco, ou quase nenhum, compromisso tem para com a realização fenomênica dos direitos e garantias fundamentais.

No primeiro capítulo se estudará a sustentabilidade como um valor constitucional, passando ademais pelo seu conceito e observando as relevâncias de manter a sociedade com comportamentos condizentes com a sustentabilidade.

No segundo capítulo será tratado o processo coletivo, passando pelo estudo de sua origem e principais temáticas sobre esta nova realidade que se incorporou no Brasil, a do Processo Civil Coletivo.

Por fim, no terceiro e último capítulo serão estudadas algumas das possíveis formas de proteção ao ambiente e à sustentabilidade por meio do Processo Civil Coletivo, utilizando, por exemplo, a Ação Civil Pública como meio, assim como o Mandado de Segurança Coletivo, sem falar, por fim, da Ação Popular.

Tudo isto com uma singela pretensão, a de expandir ainda mais a relevância do tema da sustentabilidade que ainda poderá salvar a sociedade de suas próprias ações impensadas e maléfica para com o seu bem maior, a natureza.

O PROCESSO COLETIVO COMO FORMA DE REALIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

"Com seu dizer, o pensar abre sulcos invisíveis na linguagem" (Heidegger, Sobre o humanismo, 1973, p.373)

1. A SUSTENTABILIDADE: UM VALOR CONSTITUCIO-

pensar no direito na bioética assim como a filosofia no direito. Cf. TINANT, Eduardo Luis. *Bioética jurídica, dignidad de la persona y derechos humanos*. Op. Cit., p.149 e ss.

NAL E SEUS ASPECTOS INICIAIS

Nossa sociedade⁶ de modernidade tardia⁷, que para alguns é vista como pós-moderna⁸, vivencia as mais diversas ocorrências em ritmo acelerado em demasia, sendo essa uma

⁶ Que vivencia celeumas das mais complexas como a dignidade e possível autonomia da pessoa no final de sua vida, tema que tem sido debatido em todos os cantos do mundo, onde se deve observar qual deve ser o direito a ser preservado nesse caso. Sobre essa temática vale observar TINANT, Eduardo Luis. *Bioética jurídica, dignidad de la persona y derechos humanos*. Op. Cit., p.81 e ss. Além dessa problemática de altíssimo grau de complexidade vale trazer a este trabalho para os interessados a necessária observação da situação dos anencefalos e dos *nasciturus*. No caso destes últimos deve ser observada a mesma obra do jurista e filósofo Eduardo Tinant a partir da página 55e as seguintes. Em relação a anencefalia observe-se a mesma obra ora referida do pensador argentino Eduardo Tinant, pontuadamente a partir da página 63 e seguintes. Podem ser observadas a seguintes obras referentes ao conteúdo em discussão: TINANT, Eduardo Luis. *Genética y justicia*. (compilador-director); coautores: BYK, Christian, MAINETTI, José A., MEDINA, Graciela, BIANCHI, Néstor O., MARTÍNEZ MARIGNAC, Verónca L., BERGEL, Salvador D., y LOJO, María Mercedes, SCJBA, La Plata, 2001; LABRUSSE-BRIOU, Catherine. *Le droit saisi par La biologie*. Des juristes au laboratoire, Librairie Générale de droit et de jurisprudence, Paris, 1996; GILLY, François-Noel. *Éthique et génétique, La bioéthique em questions*. Ellipses, Paris, 2001.

⁷ Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 5. ed., rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.25.

⁸ Sabe-se que o Estado brasileiro sequer passou pelo estado social, assim como outros países, neste sentido ver Cf. GARCÍA-PELAYO, Manuel. *As transformações do estado contemporâneo*. Tradução de Agassiz Almeida Filho, Rio de Janeiro: Forense, 2009. Sobre a idéia de ser o nosso Estado pós-moderno vejamos: CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho, Belo Horizonte: Forum, 2009, p.24 e ss; BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p.7 e ss; JAYME, Erik. *Cours général de droit intenacional prive*, In recueil des cours, Académie de droit intenacional, t, 251, 1997, p.36-37; LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno*. Rio de Janeiro: Olympio Editora, 1986; KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997; HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1992; VATTIMO, Gianni. *O Fim da Modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna*, Lisboa: Editorial Presença, 1987; SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1997.

característica de uma sociedade extremamente consumista⁹ e calcada em valores capitalistas¹⁰.

As diversas ciências¹¹ vivenciam hoje momentos peculiares e distintos de tempos atrás, quando tudo era “belo” com as diversas descobertas e criações, desvendando nesta época uma nova modalidade de valor constitucional qual seja a sustentabilidade, que foi defendida como tal por Juarez Freitas, o que a partir de então se observará e desenvolverá.

1.1 A SUSTENTABILIDADE: CONCEITO

A sustentabilidade pode ser considerada, como refere Juarez Freitas, sendo:

(...) um princípio constitucional que determina, independentemente de regulação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente, incluso, durável e equânime, ambientalmente, limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar

⁹ Cf. BAUMAN, Zygmunt. *La sociedad sitiada*. Trad. de Mirta Rosenberg. Buenos Aires: Fondo de cultura económica, 2006, p.224 e ss. Vale ainda observar: BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Trad. de Albino Santos Mosquera. 1. ed., 4. reimp., Buenos Aires: Paidós, 2009, p.109 e ss.

¹⁰ Os valores do capitalismo são perceptivelmente observados na concepção Weberiana, quando acaba por vislumbrar uma ligação de tudo para com o capital, assim como o capital teria alta relevância para que os protestantes obtivessem mais participatividade, assim vale observar WEBER, Max. *La ética protestante y el espíritu del capitalismo*. Buenos Aires: ediciones libertador, 2007, p.18. Sabe-se, todavia, que o capitalismo também se encontra em uma “encruzilhada” como aduz Miguel Reale, referindo da celeuma vivenciada até por este modelo que muito prometeu e, realisticamente, pouco cumpriu. Cf. REALE, Miguel. *Crise do capitalismo e crise do Estado*. São Paulo: SENAC, 2000, p.13 e ss.

¹¹ Nesse ponto obra que não pode deixar de ser referida é a de Boaventura de Souza Santos in: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed., São Paulo: Cortez, 2008, p.09 e ss.

físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.¹²

Assim como alertado pelo autor, de forma bem clara, este princípio anunciado com louvor para a comunidade jurídica, vem em bom momento, fazendo com que se perceba que além de pensar em meio ambiente, deve-se pensar no ponto curial da sustentabilidade que diz com a efetiva preservação da vida humana, o que tem gerado maior preocupação em todos os países.

Destarte, recebe-se com muita felicidade a construção efetivada pelo autor no sentido de pensar a sustentabilidade como uma valor constitucional.¹³

Não paira dúvida de que a espécie humana corre real perigo em sua existência¹⁴. Ser uma sociedade sustentável é algo hoje impreterível para que o ser humano continue sua vida no planeta terra, já que chegou-se a ponto de consumir basicamente todos os recursos existentes no planeta terra.

A poluição desmedida, a derrubada da mata nativa, a utilização desenfreada dos recursos naturais e a pouca educação sustentável da humanidade tem feito a vida no planeta terra algo, em tempos futuros, até improvável.

Embora o Brasil seja um dos possível líderes em sustentabilidade¹⁵, por razões geopolíticas, se não se tomar as medidas para tanto nada ocorrerá e assim certamente o prejuízo para todos os brasileiros será grande.

Deve-se observar a sustentabilidade como emergente e de vinculação plena¹⁶ e realização imediata, frente a necessidade

¹² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40-41.

¹³ Neste sentido imperioso conferir FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 113 e ss.

¹⁴ De igual forma alerta FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 25-28.

¹⁵ Assim também afirma Juarez Freitas em FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 29.

¹⁶ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 39.

de continuidade da espécie humana, para que possa este novo valor constitucional receber a devida urgência em sua aplicabilidade.

A saúde da humanidade está intimamente ligada ao respeito e proteção da sustentabilidade.

O ser vivente depende de água, luz, sol, alimentos, ar puro, ambiente saudável e outros requisitos para bem viver, todavia estes tem sido cada vez mais esquecidos e por vezes desprezados pelo homem, que se preocupava quase que tão somente, de forma equivocada, com as formas céleres de ganhar dinheiro e desenvolver-se. Um grande erro que certamente fará o ser humano pagar por esta opção.

Destarte, de forma bem clara e real, chama à atenção Juarez Freitas aduzindo que se o homem seguir destruindo o planeta certamente será extinta a sua existência antes da extinção do próprio planeta.¹⁷

Realmente importante observar que a sustentabilidade tem, assim como alerta Juarez Freitas, dimensões diferenciadas, sendo elas: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.¹⁸

Hodiernamente é possível pensar, sim, em desenvolvimento humano industrial, desde que de forma sustentável, cumprindo com todos os objetivos humanos, seja o de desenvolver-se bem como o de seguir existindo pela proteção ambiental por meio desde valor constitucional chamado de sustentabilidade.

1.2 A SUSTENTABILIDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL

Observando a própria Constituição Federal, em seu pre-

¹⁷ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 44-47.

¹⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 55-67.

âmbulo, como afirma Juarez Freitas, pode-se depreender a existência deste valor imanente e relevante, um dos valores supremos.¹⁹

Neste sentido, vale conferir as pontuações de Juarez Freitas:

A carga axiológica impregna-o, desde o início. Do art. 3º, III da CF, emerge que o desenvolvimento sustentável é que figura como um dos objetivos fundamentais da República, incompatível com qualquer modelo do crescimento pelo crescimento que, às vezes, por sua disparatada injustiça distributiva, ostenta tudo, menos densidade ética republicano.

O ponto a salientar é que, quando a Constituição brasileira fala em desenvolvimento como valor supremo, deve-se necessariamente pensar em sustentabilidade, porque se aceita a constituição mútua de tais categorias.

Desse modo, o desenvolvimento sustentável remete à realização de todos os objetivos fundamentais, que se traduzem em metas indeclináveis, tais como a redução das desigualdades sociais e regionais e o combate severo aos regressivismos, por mais arraigados que estejam nos cérebros e nos corações oligárquicos dominantes.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento merece ser redimensionado em múltiplos dispositivos constitucionais, tais como o art. 174, parágrafo primeiro, o art. 192, o art. 205 (vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa), o art. 218 (desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever implícito de observar ecológicos limites) e o art. 219 (segundo o

¹⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 113.

qual será incentivado o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica).

Em sinergia com tais dispositivos, consta, no art. 170, VI da Carta, a consagração expressa da defesa do ambiente, como princípio de regência da atividade econômica, por meio do tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e dos seus processos de elaboração e prestação.²⁰

Por tudo isto, começa-se a tratar, de forma correta por sinal, a sustentabilidade como valor efetivamente constitucional e que sabidamente é a base para a proteção do ambiente e da mesma forma da preservação da vida no planeta terra.

Os problemas que fazem os cientistas pensarem e concluir da gravidade da situação são os fundamentos para que se possa valorizar a preservação do ambiente por meio da sustentabilidade que poderá, se bem empregada, salvar a vida na terra.

Com isto, sabendo que a vida depende da sustentabilidade, chega-se ao ponto de entender que a sustentabilidade é, sim, valor supremo inclusive ao tratar o discurso constitucional.²¹

Esta escolha constitucional, descoberta nestes moldes por Juarez Freitas, deve ser observada e colocada em prática para que possa garantir-se a preservação da vida com qualidade em um planeta que está sufocado e pedindo por urgentes medidas de preservação da vida em geral e de práticas sustentáveis, que vem a alinha-se juntamente com a preservação do ambiente, visto serem, nesta sociedade pós-moderna, as grandes proteções e quem sabe os mais sensíveis valores de toda a humanidade assim como da Constituição Federal brasileira.

²⁰ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 114-115.

²¹ Neste sentido FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 116.

Se esta é ou não uma escolha, resta a questão.

Pode-se responder que sim. Pois a escolha valorativa, em relação ao grau de importância deste valor, que tem assento constitucional deve ser diferenciada, visto que o ambiente sustentável e duradouramente limpo é, antes de tudo, uma escolha valorativa de assento constitucional supremo.²² Neste sentido muitas medidas legislativas vem sendo tomadas, o que aparenta um futuro ou presente, na melhor das hipóteses, legislativo mais adequado, o que se verá com o tempo.

Não se pode esquecer que a sustentabilidade pode ser mais ampla e benéfica se observada a partir da ideia inclusiva²³, abrangendo mesmo as populações mais pobres, pois muitos dos problemas com a sustentabilidade estão focadas nestas comunidades que não possuem sequer saneamento razoável, quem diria básico, o que faz com que a qualidade de vida, saúde e demais requisitos da sustentabilidade também estejam descumpridos.

Nesta quadra da história, ao tratar da sustentabilidade, não se pode apegar, a esta altura, a reducionismos²⁴, que sabidamente podem engessar e prejudicar a sustentabilidade que nasceu para tentar salvar os seres vivos.

Assim, como alerta Juarez Freitas, a Constituição acaba indicando da necessidade de uma estratégia antecipada²⁵, buscando aquilo que o direito ambiental, de forma geral, pretende, qual seja a prevenção e precaução, sendo forma de conservar, buscando acima de tudo inovar na realização de medidas antecipatórias eficientes que venham a garantir a sustentabilidade.

Destarte, sabe-se da necessidade de atuações público-

²² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 127.

²³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 136-139.

²⁴ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 139-140.

²⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 145.

privadas eficazes neste sentido, com a real intenção de preservar o ambiente e estimular em todos, pessoas físicas ou jurídicas, a sustentabilidade que além de conduta é valor constitucional supremo merecedor de toda a seriedade para que a vida neste planeta possa ainda ser possível e não totalmente insalubre tanto para as gerações presentes como futuras.

A proteção destas medidas pode dar-se por meio de diversificados mecanismos, dentre eles as ações humano-governamentais que busquem a implementação das práticas sustentáveis, bem como pela via do processo que busca, acima de tudo, fazer cessar uma conduta humano-governamental contrária ao ambiente e à sustentabilidade.

Nesta quadra da história nasce aquilo que mais hodiernamente se tem chamado de processo coletivo, ou até mesmo ações coletivas. Estas medidas processuais se prestam a fazer cessar práticas lesivas ou até mesmo evitar condutas que viessem a prejudicar de forma direta ou indireta o ambiente e a sustentabilidade.

Informe-se que as medidas processuais podem ser das mais variadas como, por exemplo, a ação civil pública, ação popular ou até o mandado de segurança coletivo, sendo estas propostas pelos mais diversos sujeitos. Esta temática, sob o enfoque do processo coletivo, será averiguada a partir de então.

2. O PROCESSO COLETIVO: ASPECTOS RELEVANTES

A aparição das ações coletivas²⁶ tem dupla fonte. A primeira e também mais conhecida e difundida - antecedente romano - da ação popular da *rei publicae e rei sacrae*. O cidadão detinha, já naquela época, o poder de agir em favor da coisa pública, frente a forte ligação que o cidadão tinha para com os

²⁶ Importante referir que segundo José Maria Rosa Tesheiner as ações coletivas se prestam a tornar eficaz e realizável o direito objetivo e até os direitos individuais. TESHEINER, José Maria Rosa. *Temas de direito e processos coletivos*. Porto Alegre: HS Editora, 2010, p. 46.

bens públicos *lato sensu*, em decorrência da conhecida afirmação de que a República pertencia ao cidadão romano, sendo seu dever defendê-la. Neste sentido nasce o conhecido brocardo "*Republicae interest quam plurimum ad defendam suam causam*", importando para a república que sejam muitos os defensores de sua causa.²⁷ Informe-se que esta observação da coisa pública não nasce em Roma, mas tem origem grega e democrática.

Por sua vez as ações de "classes" que são as premissas originárias bases das hodiernas *class actions* trabalhadas no direito processual dos Estados Unidos. Relate-se que as ações coletivas têm por base a *Equity* do direito inglês, sendo mais desenvolvida e de forma adequada mais especialmente pelos Estadunidenses.²⁸

Já no Brasil as ações coletivas surgiram, como é de notório conhecimento, a partir dos estudos e da grande influência dos processualistas italianos na década de setenta.²⁹

Até pouco tempo atrás o processo civil estava voltado, aparentemente, somente para a tutela individual dos direitos, fato que foi com a medida do tempo e do estudo sendo superado, passando a abrir o viés coletivo do processo civil por meios das mais diferentes ações coletivas.

Sem dúvida as ações coletivas, que inauguraram o pro-

²⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*. 3 ed., São Paulo: RT, 1998, p. 37-41.

²⁸ GIDI, Antonio. *Las acciones colectivas y a tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em Brasil: un modelo pra países de derecho civil*. Trad. Lucio Cabrera de Acevedo. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004, p. 17.

²⁹ Comente-se que antes disto já existia no Brasil por meio da ação popular regulada pela Lei 4.717 de 1965 a introdução do processo coletivo, faltando o seu efetivo reconhecimento como tal, o que se deu pouco depois. Ademais, sobre o histórico da década de setenta e dos autores italianos que influenciaram nosso processo coletivo (Mauro Cappelletti, Michele Taruffo e Vincenzo Vigoriti) confira-se GIDI, Antonio. *Las acciones colectivas y a tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em Brasil: un modelo pra países de derecho civil*. Op. Cit., p. 17-18.

cesso civil coletivo, trouxeram maior acesso ao Poder Judiciário a milhares de cidadãos que antes não chegavam ao Judiciário para buscar e proteger seus direitos³⁰. Além do acesso ao Judiciário e do próprio consequente acesso à justiça³¹ outra consequência importante foi manejada por meio das ações coletivas, a economia processual e da prestação da tutela jurisdicional, pois por meio de uma única ação coletiva, por exemplo, resolvia-se o problema de uma gama gigantesca de pessoas por vezes.

Tudo isso também potencializou maior credibilidade dos órgãos jurisdicionais em decorrência da superação de decisões contraditórias sobre a mesma problemática, gerando também maior segurança jurídica frente a estabilidade das decisões em casos idênticos. Diga-se que estas são as motivações políticas.

Pode-se apontar como motivações sociológicas para o sucesso do processo civil coletivo³² a busca de superação da

³⁰ Sobre a proteção e eficácia dos direitos fundamentais relevante conferir SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed., rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.150 e ss e 274 e ss. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.283 e ss.

³¹ Que foi encabeçado por Mauro Cappelletti analisou inicialmente a realidade da Itália, concluindo que lá também a problemática do acesso à justiça é corrente (p. 27). Nesse sentido vem a criação, feita pelo autor em favor da superação da problemática, restando observar as chamadas três ondas do acesso à justiça, sendo elas: 1) o dever do Estado de fornecer patrocínio jurídico aos pobres; 2) a proteção dos interesses difusos e 3) risco da burocratização e emperramento da justiça. Aponta o autor como uma das modalidades de superação dessas dificuldades a maior utilização da oralidade e simplificação dos procedimentos. Assim vale conferir CAPPELLETTI, Mauro. Conferências do Prof. Mauro Cappelletti. *Separata da Revista do Ministério Público*. V.1, n.18, Porto Alegre, 1985, p.24. Ademais, Roberto Berzonce aduz como funciona a busca pelo acesso à justiça na Argentina, *verbis*: "En Argentina, al igual que en los países de Iberoamérica, es verificable la existencia de una situación de consenso colectivo sobre la inaplazable necesidad de asegurar operativamente el postulado del libre e irrestricto acceso a la justicia." FAVELAN, José Ovalle. BERIZONCE, Roberto Omar. Administración de justicia en iberoamérica y sistemas judiciales comparados - *La administración de justicia en Argentina*. Ciudad Universitaria, UNAM, 2006, p.23.

³² Sobre a preocupação relevante de corretamente observar a tutela coletiva importante conferir VIGORITTI, Vincenzo. *Interesse collettivi e processo: la legittimazio-*

grande litigiosidade de uma sociedade pós-moderna³³, globalizada e altamente industrializada, já que as demandas de massa cresceram de forma abrupta e descontrolada.

Assim, poder-se-ia conceituar o processo civil coletivo como aquele que, utilizando das regras do processo civil individual como base, instaurado por ou em face de um legitimado autônomo, se postula um direito coletivo de onde será possível colher uma decisão judicial que atinja a toda a coletividade ou a um grupo determinado de pessoas. Nesta forma de conceituar o processo civil coletivo se compreende a proteção dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos coletivamente propostos.

Dentre as possíveis ações que fazem parte do processo

ne ad agere. Milano: Giuffrè, 1979, p. 14.

³³ Sabe-se que o Estado brasileiro sequer passou pelo estado social, assim como outros países, neste sentido ver GARCÍA-PELAYO, Manuel. *As transformações do estado contemporâneo*. Tradução de Agassiz Almeida Filho, Rio de Janeiro: Forense, 2009. Sobre a idéia de ser o nosso Estado pós-moderno vejamos: CHEVALIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho, Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 24 e ss; BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 7 e ss; JAYME, Erik. *Cours général de droit intenacional privé*, In recueil des cours, Académie de droit intenacional, t. 251, 1997, p. 36-37; LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno*. Rio de Janeiro: Olympio Editora, 1986; KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997; HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1992; VATTIMO, Gianni. *O Fim da Modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna*, Lisboa: Editorial Presença, 1987; SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1997.

Sobre a troca paradigmática da modernidade para a pós-modernidade vale conferir KAUFMANN, Arthur. *La filosofía del derecho em la posmodernidad*. Traducción de Luis Villar Borda. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S.A, 1992, p. 5 e ss.

Entretanto, vale referir que existe corrente, forte e respeitada, no sentido de que acabamos por vivenciar uma modernidade tardia e não, efetivamente, a pós-modernidade, sendo nesse sentido STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 5. ed., rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 25.

Para outros autores o que existe é uma hipermodernidade. Nesse sentido conferir LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 51 e ss.

civil coletivo pode ser destacada a ação popular (lei 4.717/65 e art. 5, LXXIII da Constituição Federal), a ação civil pública (lei 7.347/85 e art. 129, III da Constituição Federal de 1988 que reconhece a referida ação), o mandado de segurança coletivo (lei 12.016/09 e art. 5, LXX da Constituição Federal), as ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos (art. 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor), a ação de improbidade administrativa (lei 8.429/92) dentre outras possíveis³⁴.

Neste ponto, não há dúvida de que o processo civil coletivo tende a fomentar maior debate e participação democrática da população, ocorrendo uma democracia³⁵ por meio do Poder Judiciário, fazendo com que se implemente a dupla face da democracia, tanto a representativa como a participativa.³⁶

A tutela jurisdicional coletiva em sua história e nascimento tem diferentes modelos em aplicação no mundo. O modelo Alemão (*Verbandsklage*) adotado principalmente na Europa-Continental e o modelo das *Class Actions* de origem Estadunidense relativamente bem difundida no Brasil.³⁷

No Brasil hoje alguns pretende a implantação do sistema

³⁴ Comente-se que para alguns as ações do controle de constitucionalidade pode ser vistas como modalidades de tutela coletiva. Por todos ver NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 6º ed., São Paulo: RT, 2002, p. 1396.

Por sua vez, outras possíveis ações coletivas podem existir como, por exemplo, as de cunho eleitoral, trabalhista, mas aqui não serão abordadas, pois não fazem parte da temática em análise por não ser parte do processo civil coletivo aqui sustentado.

³⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. Paulo Neves, Porto Alegre: L&PM, 2009, p.80-81. Nesse peculiar o teórico da democracia acaba por entender que esse modelo seria muito produtivo, mas que não seria passível de implementação. Sobre o futuro da democracia vale observar BOBBIO Norberto. *El futuro de la democracia*. Traduzido por José F. Fernández Santillán. México: Fondo de cultura económica, 1999, p.23 e ss.

³⁶ RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 95 e ss.

³⁷ TARUFFO, Michele. Modelli di tutela giurisdizionale degli interessi collettivi. In LANFRANCHI, Lucio. *La tutela giurisdizionale degli interessi collettivi e diffusi*. Torino: Giappichelli, 2003, 53 e ss.

das *class actions* com as devidas adequações, mas fica o alerta de que em um país com sistema processual decorrente da tradição da *civil law* não se comporta receber o sistema das *class actions* já que pensado para o sistema jurídico e processual da *common law*, o que toda de mais força a classificação aqui defendida de que exista hoje uma nova ramificação do processo civil, pois antes este era somente individual passando hoje a ser também coletivo.

Isto significa dizer que a sistemática do processo civil coletivo é seguir, basicamente, em pontos já consolidados, aquilo que o Código de Processo Civil já tem previsto.

A ressalva deve ser feita, pois as peculiaridades de cada ação coletiva, parte do processo civil coletivo, deverão ser observadas já que previstas legalmente, como, por exemplo, se dá na ação civil pública, na ação popular e outras tantas que possuem regramentos peculiares e próprios, mas que observam no mais a já consagrada regra do processo civil.

Os direitos protegidos ou pretendidos neste tipo de processo civil coletivo naturalmente são coletivos *lato sensu* (direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos³⁸).

O Código de Defesa do Consumidor resolve a possível dúvida conceitual do que seja cada um desses direitos referidos anteriormente. Assim, visualize-se o art. 81, § único:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - *interesses ou direitos difusos*, assim en-

³⁸ Para Barbosa Moreira os direitos individuais homogêneos seria acidentalmente coletivos enquanto os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* seriam essencialmente coletivos. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 195-197.

tendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - *interesses ou direitos coletivos*, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - *interesses ou direitos individuais homogêneos*, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Os direitos difusos e coletivos são transindividuais e de natureza indivisível, restando a diferença no sentido de que o primeiro está ligado a número indeterminado de pessoas enquanto o segundo está ligado a um grupo ou classe que pode ser determinável³⁹.

Por sua vez os direitos individuais homogêneos⁴⁰ visam possibilitar a proteção coletiva de direitos individuais com dimensão coletiva, que neste texto defende-se como coletivo⁴¹, como nos casos de ações de massa, onde a origem e causa são as mesmas. Efetivamente, esta modalidade de proteção é caracterizada pela proteção de direitos individuais homogêneos (que a muitos afetam) sendo um direito coletivo⁴², já que variados

³⁹ WATANABE, Kazuo [et al.]. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 625.

⁴⁰ Originário das *class actions for damages*, ações de reparação de danos à coletividade do direito norte-americano. GIDI, Antonio. *Cóisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo:Saraiva, 1995, p. 19.

⁴¹ Contrária a essa posição que sustentamos, entendendo que os direitos individuais homogêneos são direitos individuais coletivamente tratados, vem ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2006, p. 42.

⁴² A base para afirmar e construir um raciocínio de que os direitos individuais homogêneos são coletivos está já na afirmação do próprio Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE nº 163.231-SP onde a Suprema Corte afirma que os direitos indivi-

cidadãos sofrem dos mesmos problemas individualmente e todos estes merecem a devida solução da questão.

No RE nº 163.231-SP o Supremo Tribunal Federal afirmou de forma categórica que os direitos individuais homogêneos são realmente direitos coletivos e não individuais. Assim resta observar a ementa do acórdão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difu-

duais homogêneos são efetivamente coletivos e não meramente individuais como afirmado por Teoria Zavascki.

... e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. *As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.* 5.1. *Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Pú-*

blico, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.

Destarte, não resta dúvida de que os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos são coletivos *lato sensu*, fazendo parte ampla da proteção e resguardo das ações coletivas existentes com base no processo civil coletivo e na teoria geral do processo civil que rege o processo civil.

Passando por estas afirmações, imperioso referir que a proteção à sustentabilidade, assim como a proteção ao ambiente, podem e se dão, por vezes, pelas ações coletivas, visto que muitas das vezes o maior protetor destes valores constitucionais supremos - a sustentabilidade - vem implementada, por exemplo, pelo Ministério Público, por meio de ações civis públicas ou até por outras modalidades das quais se poderão observar seguidamente.

Alerte-se, por necessidade, que poder-se-ia também discutir, no processo civil coletivo, a problemática da legitimidade e coisa julgada, o que não se fará em decorrência da extensão deste trabalho.

2.1 OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO COLETIVO

Tratar de princípios⁴³ de um sistema⁴⁴ jurídico é necessá-

⁴³ Os princípios podem ser compreendidos nos moldes de Miguel Real, como verdades fundantes de um sistema de conhecimento, por serem evidentes ou por terem sido comprovados. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p.305. Ao inverso atribuindo uma função indutiva aos princípios, BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p.271 e ss.

Por fim, vale referir a função hermenêutica dos princípios conforme CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003, p.1.161. A hermenêutica possibilita a interpretação, tradução, desvelamento de uma realidade ou de uma positividade que não seja compreendida pelo sujeito, possibilitando o entendimento daquilo que, linguisticamente, antes era incompreensível. Sobre a hermenêutica e suas serventias ver Gadamer, que foi o

rio, visto que constituem sua base.

Com o giro a partir da re(valorização) da Constituição Federal, que se deu com o constitucionalismo⁴⁵, a Carta Magna, antes desprestigiada, passou a ter importância e destaque, o que se refletiu também nos princípios constitucionais.

Passou-se de uma teoria geral do direito e do processo⁴⁶ voltada para o direito civil, para uma teoria geral do direito e do processo com matriz constitucional.⁴⁷

A valorização dos princípios implica a revalorização da atividade criativa do juiz,⁴⁸ em uma nova realidade que não é

mentor daquilo que hoje conhecemos como Hermenêutica filosófica. In GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II*. Traduzido por Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997, p.111 e ss.

Humberto Ávila afirma que os princípios têm um sentido normativo-aplicativo. In ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003, p.60 e 80.

⁴⁴ Está-se a rememorar a teoria sistêmica do Direito de Niklas Luhmann e sua idéia de que o sistema jurídico se auto-reproduz, sendo isso a autopoiese. In LUHMANN, Niklas. *Sistemi sociali: Fondamenti di una teoria generale*. Bolonha: Il Mulino, 1990, p.64. Sobre o sistema e estrutura no direito relevante conferir LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. Vol. II. Tradução de Luca Lamberti. São Paulo: Martins fontes, 2010, p. 135 e ss.

⁴⁵ Sobre o Constitucionalismo diz Nestor P. Sangués: “*El llamado constitucionalismo o movimiento constitucionalista es un proceso político-jurídico que em su versión inicial, a partir del siglo XVIII, tuvo por objetivo establecer em cada Estado un documento legal – la constitución – con determinadas características*”. In SANGUÉS, Nestor P. *Elementos de derecho constitucional*. Tomo I. Buenos Aires: Artraz, 1997, p.01. Diz Marcelo Figueiredo, ao fazer profissão de fé no constitucionalismo democrático: “*É preciso valorizar o caráter normativo da constituição, assegurando aos seus preceitos eficácia jurídica e social. Não se deve adiar o esforço de integrar o Direito Constitucional ao processo histórico de promoção da justiça e da igualdade, no campo real e concreto – e não teórico ou retórico – da superação das estruturas anacrônicas da opressão política e social.*” In *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais.*, p.571-581. Ver também: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003, p.52.

⁴⁶ Expressão utilizada já pela tradição processual de nomenclatura, mesmo sabendo que toda teoria é geral e o correto seria chamar teoria do processo, opta-se neste texto pela forma de nomenclatura amplamente difundida pelos processualistas.

⁴⁷ Ver: MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006.

⁴⁸ A atividade criativa do Juiz é importante para uma jurisdição mas flexível e um

mais a do positivismo, mas, a do pós-positivismo.⁴⁹

Tendo o Direito Constitucional se tornado o centro da teoria geral do Direito, seus princípios também assumiram maior relevância.⁵⁰

Nas Constituições modernas, o movimento de positivação dos princípios tornou-se comum.⁵¹ Passaram a constituir matéria legislada e perderam seu caráter subsidiário ou residual.⁵²

Há uma concepção jusnaturalista e outra juspositivista dos princípios, vistos, respectivamente, como decorrência natural da existência humana, independentes de positivação, mas aptos a orientar a correta aplicação do Direito ou como normas gerais obtidas por sucessivas generalizações das normas particulares do sistema.⁵³

Os princípios são fontes primárias⁵⁴ do Direito, necessá-

processo menos formalista, não devendo ser confundida com criação judicial do direito, num sistema processual monista. Sobre a corrente monista, ver RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela Jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.96. Veja-se também CALAMANDREI, Piero. *Proceso y democracia*. Buenos Aires: ediciones jurídicas europa-america. p.80-81.

⁴⁹ Sobre a superação do positivismo jurídico, Dworkin e Hart. No Brasil: BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos do novo direito constitucional brasileiro. A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.26-27.

⁵⁰ A maior importância dos princípios caracteriza o pós-positivismo, superando a antiga concepção formal e fortemente apegada à lei como fonte direta de direitos. Trata-se de uma das novas formas de pensar o direito. Nesse sentido BARROSO, Luis Roberto e BARCELLOS Ana Paula de. *A nova Interpretação Constitucional: Poderação, Argumentação e Papel dos Princípios*. In: LEITE: George Salomão. *Dos Princípios Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003, p.108.

⁵¹ Cf. CAPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984, p.130.

⁵² Sobre a função diretiva dos princípios: BOBBIO, Norberto. *Principi generali di diritto*. In *Novissimo Digesto Italiano*. V. 13. Turim: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1957, p.130.

⁵³ Observa BOBBIO que o juspositivismo foi vitorioso na Itália, mas que internacionalmente se abre novo espaço aos jusnaturalistas. In BOBBIO, Norberto. *Principi generali di diritto*. In *Novissimo Digesto Italiano*. Op., cit., p.889.

⁵⁴ Como fonte material e formal, os princípios permitem afastar injustiças e resolver problemáticas complexas, cuja solução não seria possível com regras legais. Sobre

rios para que não se engesse uma sociedade extremamente volátil e que muda a cada instante por força de sua natural evolução e desenvolvimento.

É relevante a diferença entre normas-princípio e normas-regra⁵⁵ Princípios e regras são normas que exprimem um dever ser.⁵⁶ Os princípios são verdadeiros mandados de otimização; são normas que ordenam algo em maior ou menor medida, consideradas as possibilidades fáticas e jurídicas, podendo restar cumpridos ou não em diferentes graus.⁵⁷ Já as regras são normas que somente poderão ser ou não obedecidas, não admitindo nem mais e nem menos.⁵⁸

Afirma Robert Alexy, com base em Esser, que os princípios são bases, embora não determinantes, para a criação de uma ou algumas regras, expressando critérios e justificativas para a sua criação, sobrevivendo a regra como fruto direto da existência e importância de determinado princípio.⁵⁹

Assim, tratar de princípios é necessário, para que as regras deles derivadas posteriores sejam compreendidas e corretamente aplicadas, visando-se a levar os direitos a sério.

Alguns dos princípios do processo coletivo são comuns ao do processo individual.⁶⁰ Contudo, há peculiaridades, porque se busca a solução da lide⁶¹ para a coletividade e não *inter*

os princípios como fontes do Direito BOBBIO, Norberto. *Principi generali di diritto. In Novissimo Digesto Italiano*. Op. Cit., p.890-892.

⁵⁵ Sobre o tema, vale recordar Ronald Dworkin e Robert Alexy.

⁵⁶ Cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p.83.

⁵⁷ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Op. cit., p.83.

⁵⁸ Toda norma ou é um princípio ou uma regra. Nesse sentido: ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Op. cit., p.87.

⁵⁹ Cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Op. cit., p.103.

⁶⁰ Uma das grandes bases do processo civil individual e que deverá ser estendida ao processo coletivo é o cuidado para que não se cause abusos em relação ao processo e se extrapole a idéia da boa-fé processual, pela qual as partes devem, naturalmente, batalhar. Nesse sentido: GOZAÍNI, Osvaldo A. *La conducta en el proceso*. La Plata: LEP, 1988, p.101 e ss.

⁶¹ Sobre o conceito de lide ver BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: Op. cit., p.79-80.

partes, como nos processos individuais.

A perspectiva a ser observada é a coletiva⁶², sendo a análise pontuada e focada nas bases e consequências de cada princípio sobre a tutela jurisdicional coletiva.

2.1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COLETIVO

No processo individual tradicional o grande norte principiológico é traçado pelo princípio do devido processo legal,⁶³ por ser a base para um processo organizado que busque, através de atos concatenados, a solução da lide.

O princípio aplica-se também no processo coletivo,⁶⁴ sendo conhecido como *devido processo legal coletivo*.⁶⁵

A vocação coletiva do princípio do devido processo legal deve ser observada sob o aspecto de um devido processo social,⁶⁶ que se preste a desburocratizar o processo, via de regra mergulhado em um formalismo desvalorativo,⁶⁷ que deve ser

⁶² Interessante a perspectiva de Verbic, tomando o conflito coletivo como ponto de partida para chegar ao processo coletivo como consequência. In VERBIC, Francisco. *Procesos Colectivos*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007, p.42 e ss.

⁶³ Diz Nelson Nery Júnior que “ *O princípio fundamental do processo civil, que entendemos como base a qual todos os outros se sustentam, é o do devido processo legal, expressão oriunda da inglesa due process of Law. (...)*” in NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7. ed. rev. atual., São Paulo: RT, 2002, p.32. Também sobre o devido processo legal ver: BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: vol. 1*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.104 e ss.

⁶⁴ Sobre os processos coletivos ambientais: MORELLO, Augusto Mario. CAFFERRATA, Néstor A. *Aceso al derecho procesal civil*. Augusto Mario Morello diretor...[et. al.] 1. ed., Buenos Aires: Lajouane, 2007, p.403 e ss.

⁶⁵ Ver: DIDIER Jr, Fredie. ZANETI Jr, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. V. 4. 5. ed., Salvador: Juspodivm, 2010, p.112-113.

⁶⁶ Essa compreensão deve-se a Mauro Cappelletti.

⁶⁷ É necessário certo formalismo para que as coisas resem organizadas, mas o formalismo deve ser valorativo e jamais prejudicial. Sobre a temática: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed., rev. e ampli., São Paulo: Saraiva, 2003. Crítica fortemente elaborada em relação ao formalismo vem de Schopenhauer referindo que deve haver desapego do formalismo por não nos

rechaçado para que o Judiciário possa buscar a efetividade,⁶⁸ ultrapassando e abandonando a velha sistemática estritamente dogmática.⁶⁹

Sabe-se da necessidade desse princípio para que o processo coletivo tenha a sua base forte e se possa compreender o sistema⁷⁰ correspondente, visto seja como um novo ramo do direito processual, seja como um simples capítulo do processo civil.⁷¹

Do princípio do devido processo legal coletivo decorrem outros, notadamente:⁷² o da adequada representação,⁷³ o da coisa julgada diferenciada e “extensão subjetiva” da coisa julgada *secundum eventum litis*⁷⁴, o da informação e publicidade

apresentar grande vantagem. In Schopenhauer, Arthur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão*: em 38 estratégias. Tradução de Daniela Caldas e Olavo de Carvalho, Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, p.21.

⁶⁸ Vale conferir a obra que foi construída pelo jurista gaúcho Darci Ribeiro, quando em seus estudos doutorais, sendo uma análise pontuada e que passou também pela idéia de tutela judicial efetiva, que é aquilo que muito se busca em nossa comunidade jurídica. In: RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión procesal y La tutela judicial efectiva*. Barcelona: J.M.Bosch editor, 2004, p.75 e ss. Também observar a lições de BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p.49 e ss. Também sobre a efetividade pode ser consultado MARINONI, Luiz Guilherme, *Curso de processo civil: Op. Cit.*, p. 215 e ss.

⁶⁹ Ver: VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.151.

⁷⁰ Sobre a evolução do conceito de sistema vale conferir FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 36 e ss.

⁷¹ Ada Pellegrini Grinover que entende que estamos frente a um novo ramo da ciência processual in GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. cit., p.11. No mesmo sentido: ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003. A temática gera certa controvérsia, que ora nos cabe somente referir.

⁷² Ver: DIDIER Jr, Fredie. ZANETI Jr, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Op. cit., p.113-118.

⁷³ Ver: DIDIER Jr, Fredie. ZANETI Jr, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Op. cit., p.113.

⁷⁴ Ver: DIDIER Jr, Fredie. ZANETI Jr, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Op. cit., p.114-115.

adequadas⁷⁵ e o da competência adequada.

2.1.2 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça⁷⁶ implica a possibilidade de todos apresentarem seus reclamos ao Judiciário e dele receberem a resposta adequada ao caso concreto.

Trata-se, num primeiro momento, de assegurar uma resposta do Poder Judiciário⁷⁷ e, depois, de maneira mais profunda, de assegurar o direito à justiça⁷⁸ ou, nas palavras de Kazuo Watanabe, o acesso à ordem jurídica justa.

Mauro Cappelletti aponta três pontos sensíveis relativo ao acesso à justiça: a assistência judiciária, que possibilita o acesso do economicamente mais fragilizado; a tutela dos interesses difusos⁷⁹ que possibilita que conflitos e discussões de teses jurídicas de massa cheguem aos Tribunais; a utilização da

⁷⁵ Esse princípio pode ser dividido em dois sub-princípios.: *O da adequada notificação dos membros do grupo*, e o da *da informação aos órgãos competentes*. Ver: DIDIER Jr, Fredie. ZANETI Jr, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Op. cit., p.115-116.

⁷⁶ O movimento de acesso à justiça iniciou-se na Itália (LORENZETTI, Ricardo Luis. *Justicia colectiva*. 1. ed., Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2010, p.124 e ss.) O efetivo acesso à justiça é sim, sem sombra de dúvida, um postulado essencial e necessário do Estado Social e de direito, estendendo-se, por conseguinte, ao Estado Democrático. Sobre a relevância desse princípio ver BERIZONCE, Roberto Omar. *Efectivo acceso a la justicia*. La Plata: LEP, 1987, p.05 e ss.

⁷⁷ Roberto Berizonce vê o princípio do acesso à justiça como forma de humanização e socialização do processo, que possibilita a todos pleitear ao Judiciário e dele receber uma resposta em forma de decisão, o que implica a garantia de gratuidade para quem precise e a possibilidade de acesso irrestrito. *In BERIZONCE, Roberto Omar. Derecho procesal civil actual*. La Plata: LEP, 1999, p.05 e ss.

⁷⁸ Falar de busca de justiça é algo que sempre foi referido por todos sem, no entanto, explicar exatamente seu significado, por natural em decorrência da sua real complexidade. Sobre o tema, ver: MORELLO, Augusto Mário. *El proceso justo: del garantismo formal a la tutela efectiva de los derechos*. La Plata: Platense, 1994.

⁷⁹ Sobre a tutela dos interesses difusos, ver: MORELLO, Augusto Mario. HITTERS, Juan Carlos. BERIZONCE, Roberto Omar. *La justicia entre dos épocas*. Augusto Mario Morello diretor...[et. al.]. La Plata: LEP, 1983, p.207 e ss.

técnica processual⁸⁰ como mecanismo que leve à pacificação do conflito “com justiça”.⁸¹

O processo coletivo é forma de assegurar o acesso à justiça, porque possibilita a solução de milhares de conflitos e não somente um caso em particular, numa transição do individualismo para o coletivismo, em prol de milhares ou até de milhões de cidadãos prejudicados em seus direitos.⁸²

Conexo com o princípio do acesso à justiça é o da universalidade da jurisdição.⁸³ Trata-se de assegurar a todos o acesso ao Judiciário e à consequente jurisdição, do que resulta um natural crescimento do número de demandantes e de demandas.⁸⁴

O processo coletivo exerce, aí, uma função importante, estendendo a tutela jurisdicional até mesmo a pessoas que, por uma ou outra razão, não bateram às portas do Judiciário.

2.1.3 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

O princípio da participação é um dos mais relevantes para a sistemática processual, possibilitando aos cidadãos a manifestação no processo, permitindo pensar na realização de uma democracia participativa.⁸⁵

⁸⁰ Sobre a técnica processual: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p.49 e ss.

⁸¹ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. cit., p.12.

⁸² Sobre a relevância do acesso à justiça como forma de apresentar à coletividade uma solução judicial efetiva e ao mesmo tempo calcada na busca de justiça, para toda a coletividade e não somente para um indivíduo, como no processo Civil tradicional: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. cit., p.12.

⁸³ Sobre o conceito de jurisdição interessante observar TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992, p.11.

⁸⁴ Não se está a defender o acúmulo e crescimento de demandas, em um país extremamente litigante como o Brasil, mas possibilitar a todos a utilização do processo, para que não fique o cidadão sem prestação da tutela jurisdicional, quando ocorra violação ou ameaça de um direito.

⁸⁵ Cf. RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela Jurisdicional às formas de tutela*.

No processo individualista tradicional, a participação dá-se através do contraditório⁸⁶, sendo essa uma forma de participação no processo, existente também no processo coletivo,⁸⁷ exercida pelos entes legitimados, isto é, pelos “representantes adequados”. Assim, no processo coletivo, há, quanto aos interessados individuais, uma participação maior *pele* processo e menor *no* processo.⁸⁸

A participação popular poderá eventualmente ocorrer em audiências públicas, importantes em casos de enorme repercussão, que se presta a discutir determinadas situações de grandiosa repercussão e complexidade.⁸⁹

Instala-se, assim, no Estado Democrático de Direito, um “novo ar”, complementado-se a velha democracia representativa, exercida através do voto, com um mecanismo de democracia participativa, admitindo-se que os cidadãos, direta ou indiretamente, influam nas decisões judiciais.⁹⁰

2.1.4 PRINCÍPIO DA AÇÃO E DO IMPULSO OFICIAL

Exige-se a provocação de um autor, para que o Poder Judiciário possa tomar conhecimento de uma pretensão e exercer suas atividades via impulso oficial.⁹¹

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.95 e ss.

⁸⁶ Sobre o contraditório: TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. Op. cit., p.35.

⁸⁷ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. cit., p.12.

⁸⁸ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. cit., p.13.

⁸⁹ Pode-se exemplificar com controvérsia jurídica sobre a possível ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS.

⁹⁰ Cf. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. Paulo Neves, Porto Alegre: L&PM, 2009, p.80-81; BOBBIO Norberto. *El futuro de la democracia*. Traduzido por José F. Fernández Santillán. México: Fondo de cultura económica, 1999, p.23 e ss.

⁹¹ Sobre a sistemática desse princípio: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. Cit., p.13.

Trata-se, em suma, do princípio da demanda⁹², sendo a parte responsável pelo início do processo.

Não se proíbe, porém, que o Judiciário dê notícia de uma situação que justifique a proposição de ação.⁹³

O princípio da ação não se opõe ao do impulso oficial:⁹⁴ tendo sido proposta a ação, cabe ao juiz, de ofício, dar andamento ao processo.⁹⁵

A necessidade de condução judicial do processo apresenta-se ainda mais necessária nos processos coletivos, em face da existência de interessados que não se encontram presentes no processo.

2.1.5 PRINCÍPIO DA ECONOMIA

Com a ideia de economia processual⁹⁶, busca-se obter o máximo resultado possível com o mínimo de investimentos e de atos processuais.⁹⁷

A economia no processo coletivo traduz-se na possibilidade de, por exemplo, reunir processos, havendo conexão⁹⁸ ou

⁹² Sobre esse princípio vale conferir PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.114.

⁹³ O anteprojeto de código de processos coletivos admite que o juiz estimule o legitimado a ajuizar a ação coletiva, informando da existência de ações individuais sobre uma mesma questão. Nesse sentido também: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. cit., p.13.

⁹⁴ Ver: PORTANOVA, Rui. Op. cit., p.153 e ss.

⁹⁵ Diz Rui Portanova: “o juiz deve impulsionar o processo até sua extinção, independentemente da vontade das partes” in PORTANOVA, Rui. Op. cit., p.153.

⁹⁶ Economizar é evitar a produção de atos desnecessários e também reaproveitar aquilo que lícitamente já se produziu. In MORELLO, Augusto Mario. *Aceso al derecho procesal civil*. Augusto Mario Morello diretor...[et. al.] 1. ed., Buenos Aires: Lajouane, 2007, p.543 e ss. Ver também: PEYRANO, Jorge W. *El proceso civil principios y fundamentos*. Buenos Aires: Astrea, 1978, p.249 e ss.

⁹⁷ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. cit., p.13.

⁹⁸ Sobre as regras e detalhes da conexão, ver: MARINONI, Luiz Guilherme. MITI-DIERO, Daniel. *Código de direito processual civil comentado*. São Paulo: RT, 2008, p.163-164.

continência⁹⁹, ou mesmo de encerrá-lo, em caso de litispendência¹⁰⁰ e coisa julgada.¹⁰¹

Trata-se de evitar o desperdício de tempo e de recursos com a prática de atos desnecessários.

2.1.6 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO CONHECIMENTO DO MÉRITO NO PROCESSO COLETIVO

O princípio da instrumentalidade de atos praticados de forma distinta da prevista em lei, mas que podem ser aproveitados, por não causarem prejuízo e auxiliarem na busca da resposta mais adequada à realização da justiça material.

Trata-se de superar o formalismo, para que possa resolver a lide¹⁰², já que esse é o objetivo do processo.

As formas do processo não devem ser excessivas, ao ponto de sufocar seus escopos jurídicos, sociais e políticos.¹⁰³ A forma e a técnica devem estar a serviço da jurisdição e não constituir empecilhos à efetivação dos direitos.¹⁰⁴

Por tudo isso, as normas que regem o processo coletivo devem, sempre que possível, ser interpretadas de forma aberta, permitindo-se ao Juiz uma atuação mais flexível e menos for-

⁹⁹ Sobre a continência e as suas peculiaridades: MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p.164.

¹⁰⁰ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p.263.

¹⁰¹ Sobre a coisa julgadas e suas peculiaridades: THAMAY, Rennan Faria. A relativização da coisa julgada como decorrência da crise do Poder Judiciário na perspectiva do direito previdenciário. *Revista de Direito Social*, v. 36, 2009, p. 69-104. Sobre a coisa julgada no processo coletivo: DIDIER Jr, Fredie. ZANETI Jr, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Op. cit., p.363 e ss.

¹⁰² Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: Op. cit., p.79-80.

¹⁰³ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. cit., p.14.

¹⁰⁴ Ver: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. cit., p.14.

malista.¹⁰⁵

Conexo com o princípio da instrumentalidade das formas é o da primazia do conhecimento do mérito no processo coletivo.

Busca-se a decisão judicial da controvérsia, e não a simples extinção do processo. Afasta-se o formalismo tradicional, substituído pelo formalismo valorativo.¹⁰⁶

Não se apregoa a extinção do formalismo, já que indispensável ao sistema,¹⁰⁷ mas ele não deve ultrapassar o limite da relevância do conteúdo.

Por suas natureza, ações relativas a direitos difusos ou a direitos individuais homogêneos de milhares de consumidores exigem que, sanadas eventuais nulidades, seja proferida uma decisão de mérito.

2.1.7 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA DEMANDA COLETIVA

Contrariamente ao princípio da disponibilidade da demanda na via do processo civil individual, o processo coletivo é informado pelo princípio da indisponibilidade.¹⁰⁸

Não há, no processo coletivo, a *facultas agendi* que existe no processo civil tradicional individualista, dada a natural indisponibilidade do interesse público, que obriga aos órgãos

¹⁰⁵ Ver: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. cit., p. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código de processos coletivos*. Op. cit., p.14.

¹⁰⁶ Sobre o tema: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de processo*. São Paulo: RT, n.137, 2006, p.07-31.

¹⁰⁷ Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*. V. I., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p.245 e ss.

¹⁰⁸ Esse princípio é apontado por Gregório Assagra Almeida com outra nomenclatura, ou seja, como o princípio da disponibilidade motivada da ação coletiva. In ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. Op. cit., p.573.

públicos a tomarem as medidas devidas.¹⁰⁹

Essa indisponibilidade, contudo, não é total, visto que essa obrigação é temperada, podendo, por exemplo, o Ministério Público deixar de propor a ação, atendendo a critérios objetivos de conveniência e de oportunidade.¹¹⁰

Atuando como fiscal da lei, o Ministério Público examinará a conveniência de prosseguir ou não na ação, no caso de abandono pelo autor.

2.1.7 PRINCÍPIO DO MICROSSISTEMA: APLICAÇÃO INTEGRADA DAS LEIS PARA A TUTELA COLETIVA

A legislação referente aos processos coletivos, especialmente a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei 8.078/90 (Código do Consumidor) constituem um microsistema autoreferencial, aplicando-se, tão somente, de forma residual o Código de Processo Civil.^{111 112}

2.1.8 PRINCÍPIO DA NÃO-TAXATIVIDADE

O princípio da não-taxatividade é também conhecido como atipicidade da ação e do processo coletivo. Trata-se da primazia do conteúdo sobre a forma. Qualquer tipo de direito coletivo pode e deve ser protegido.¹¹³ São admissíveis todas as espécies de ações.¹¹⁴ Não importa o nome que se dê à ação,

¹⁰⁹ Cf. DIDIER Jr, Fredie. ZANETI Jr, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Op. cit., p.121.

¹¹⁰ Observe-se, porém, que o arquivamento do inquérito civil sujeita-se à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

¹¹¹ Cf. DIDIER Jr, Fredie. ZANETI Jr, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Op. cit., p.122-123.

¹¹² Ver também: MAZZEI, Rodrigo Reis. *Ação popular - aspectos relevantes e controvertidos*. Coordenadores Luiz Manoel Gomes Jr. e Ronaldo Santos Filho. São Paulo: RCS, 2006, p.411-412.

¹¹³ Sobre essa compreensão vale conferir ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. Op. cit., p.575.

¹¹⁴ Assim refere o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 83. Para a defesa dos

mas a causa de pedir e os pedidos formulados. O que importa é que se preste adequada e efetiva tutela.¹¹⁵

2.1.9 PRINCÍPIO DO ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial^{116 117} é previsto de forma expressa no anteprojeto do Código de Processo Coletivo.

É necessário que o Poder Judiciário assumam a posição de protagonista e condutor firme da lide coletiva,^{118 119} sem que se dispense a ação.

O que se busca é que o juiz, no exercício de sua função, faça tudo o que for necessário, para que se atinjam os fins do processo, gerando-se paz social.

Atribui-se ao juiz maior poder, mas também maiores responsabilidades.¹²⁰

Esse princípio é necessário para que o Judiciário assumam

direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

¹¹⁵ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2001, p.683.

¹¹⁶ Sobre o ativismo judicial: MORELLO, Augusto Mario. *Opciones y alternativas em el derecho procesal*. 1. ed., Buenos Aires: Lajouane, 2006, p.359 e ss.

¹¹⁷ Cf. VIANA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, p.47 e ss. Ver também: PICARDI, N., I mutamenti del ruolo del giudice nei nostri tempi. in Derecho Procesal en vísperas del siglo XXI. Temas actuales en memoria de los Profs. I. Eisner y J.A. Salgado. Coordinador R. Arazi, Buenos Aires: Ediar, 1997, p.398-401; ZANETTI JUNIOR, Hermes. *Processo constitucional: O modelo constitucional do Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.46; MORELLO, Augusto M. *La Corte Suprema en acción*. 2. ed., Buenos Aires: Lexis Nexis, 2007, p.134 e ss.*

¹¹⁸ Cf. DIDIER Jr, Fredie. ZANETTI Jr, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Op. cit., p.129-132.

¹¹⁹ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.233-234. Nesse texto o autor refere que não se busca um juiz *Pilatos*, que deixa as coisas acontecerem, sem nada fazer, sendo um juiz não ativo.

¹²⁰ Sobre a maior responsabilização dos magistrados e inclusive sobre a perspectiva de aumento de poder : RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela Jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

seu papel e possa inclusive corrigir omissões do Legislativo, a fim de que os direitos sejam não apenas declarados, mas também efetivados.

Estes são os pontos comuns, que merecem referência, e necessário para o entendimento do papel do processo civil coletivo na pós-modernidade.

Sabe-se, com efeito, que uma das modalidades de proteção judicial do ambiente e da sustentabilidade, valor constitucional supremo, é a via das ações coletivas que buscam a preservação do ser humano e da qualidade de vida e do ambiente, valores supremos e válidos para a existência digna.

3. O PROCESSO COLETIVO COMO FORMA DE REALIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Realizar, de forma séria e comprometida, a sustentabilidade, assim como ao ambiente, é temática que merece, sim, toda a cautela para que possa-se garantir a proteção, acima de tudo, da vida e existência humana no planeta terra que se encontra, quase que, insustentável.

Neste contexto, calha referir que tantos mecanismos foram sendo implementados para solucionar esta celeuma, qual seja o implemento, de forma comprometida, de políticas públicas sérias aliadas à iniciativa privada em favor do ambiente e da sustentabilidade.

Não resta dúvida de que hodiernamente a garantia da sustentabilidade é, sim, política pública que deve ser implementada, criada e fixada pelo poder público.

Com toda esta preocupação nasceu aquilo que chamou-se de ativismo judicial, tendo sido pensado nos moldes do sistema jurídico Estadunidense. Está atuação mais enérgica e efetiva do Poder Judiciário vem fazendo a diferença na proteção do direito à saúde (nos casos dos medicamentos, por exemplo) ao ambiente (nos casos de medidas firmes do Poder Judiciário, pro-

vocado por lógico, no sentido de punir fortemente as práticas estatais e privadas que não estejam mantendo o ambiente saudável e adequado) assim como pode ser utilizado visando o respeito da sustentabilidade, que é valor constitucional supremo.

Por tudo isto, imperioso observar os fundamentos que dão guarida à proteção e efetividade da sustentabilidade por meio do processo civil coletivo.

3.1 FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A ATUAÇÃO PROCESSUAL PROTETORA DA SUSTENTABILIDADE

Os fundamentos são variados, tanto os teóricos como práticos, para que se possa pensar em proteger o ambiente e a sustentabilidade como valor constitucional, quiçá como princípio¹²¹.

Importante trabalhar, hodiernamente, a sustentabilidade com os mais jovens membros do clã humano, visto que esta tem também um critério relevante ligado educação para que o desenvolvimento futuro possa ser também sustentável, sendo aquilo que se espera das futuras gerações.

Não somente pensar em sustentabilidade para a humanidade presente, mas pensando no futuro, e nos direitos futuros e das futuras gerações¹²², vale a cautela de instruir bem os jovens que amanhã comporão o núcleo duro da sociedade humana usuária das riquezas naturais.

Neste contexto a prioridade é pensar na educação humana para a continuidade da sustentabilidade¹²³. Devem ser pen-

¹²¹ Compreendendo a sustentabilidade como princípio, além de valor constitucional fundamental, vale conferir as palavras de Juarez Freitas na introdução da obra FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 15.

¹²² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 16.

¹²³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 189-191.

sadas formas e modalidades atrativas e pedagógicas de chamar à atenção dos jovens para a relevância da sustentabilidade.

Percebe-se que hoje a sociedade está cada vez mais receptiva, quiçá educada¹²⁴, para relevância da temática da proteção ao ambiente e a coerente prática de atos sustentáveis.

Além destas premissas de educação humana, relevantes por sinal, resta observar outro ponto curial, qual seja a superação dos vícios políticos que podem, sim, afetar a sustentabilidade como valor e princípio constitucional.

As práticas viciadas, do Poder Político, podem ser das mais variáveis, infelizmente, sendo "[...] *todos os desvirtuamentos ou disfunções que afastam a política da prática continuada da gestão favorável ao bem de todos, de modo responsável*"¹²⁵.

Tais vícios, praticados pelos próprios seres humanos, se prestam a prejudicar ao próprio homem¹²⁶ que por interesses egoístas e mercenários acabam prejudicando a milhares de outros serem viventes com a ausência de preservação do ambiente e das práticas nada sustentáveis.

Pode-se elencar quatro principais vícios tipicamente humanos e que prejudicam, obviamente, a sustentabilidade com valor constitucional supremo.

O primeiro vem a ser o já conhecido, e buscado por muitos de forma desenfreada, *patrimonialismo*¹²⁷ que já foi afastado em sua majoritária força a partir do Código Civil de 2002, superando a visão patrimonialista do Código Civil de 1916.

Da mesma maneira, diga-se claramente, este primeiro ví-

¹²⁴ Para melhor compreender esta sistemática vale conferir as quatro premissas para uma educação exitosa elencadas por FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 192-195.

¹²⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 203.

¹²⁶ Neste peculiar o termo empregado se presta a, pelo uso comum, referir homens e mulheres.

¹²⁷ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 210.

cio político é capaz de, simplesmente, encerrar as práticas sustentáveis, o que não se pode permitir em um planeta desgastado como a terra. Já que se pretende hoje a riqueza a todo custo, inclusive penalizando o ambiente e a própria saúde e vida humana.

O segundo vício político tradicional, ligado a efetiva corrupção humana voltada ao enriquecimento, é o *tráfico de influências*¹²⁸, que sempre foi utilizado para beneficiar pessoas ligadas aos sujeitos que detenham poder em decorrência do cargo exercido. Esta modalidade de favorecimento pessoal por vezes é capa de prejudicar o ambiente, saúde e vida humana, quiçá, por vezes, afeta nas práticas sustentáveis planejadas que poderiam ajudar e muito na preservação da vida de forma geral.

O terceiro vício político é o *omissivismo*¹²⁹, que é tão maléfico como os demais já trabalhados, em face da inércia humana prejudicial ao ambiente e às práticas sustentáveis. Refira-se que com a simples omissão de um agente público um grande desmatamento pode ocorrer, bem como pode deixar de ser praticada uma política pública de conscientização da necessidade de práticas sustentáveis.

Por fim, e ao cabo, aquele vício político que é por vezes o gerador dos demais, o *mercenarismo*¹³⁰, que é capaz de fazer com que o ser humano possa inclusive "[...]moldar as convicções ou os princípios de acordo com a insaciabilidade, sem ter a vocação de melhorar e de argumentar, ao praticar a política."¹³¹

Muitos hoje, infelizmente, acabam praticando este vício

¹²⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 212-217.

¹²⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 217-220.

¹³⁰ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 220-223.

¹³¹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 220.

político buscando os seus efetivos interesses¹³², todavia, acabam por prejudicar, por vezes, para essa finalidade, o ambiente, a natureza, saúde e as práticas sustentáveis que visam proteger o ser humano.

Todas estas ocorrências devem ser punidas de forma exemplar, algo que as regras do Direito Administrativo¹³³ poderão fazer, fazendo valer também, neste peculiar, um caráter pedagógico, o que se tem observado nas demandas coletivas observadas *a posteriori*.

De todas estas práticas iníquas em desfavor do ambiente e da sustentabilidade valer rememorar que poderá o Estado ser, sim, responsabilizado por suas práticas maléficas em desfavor da continuidade da vida no planeta terra, em face da prática de atos ou omissões estatais inaceitáveis que podem tornar a vida na terra algo simplesmente incerto (caso, por exemplo, da vista grossa ao desmatamento, emissão de poluentes e gases mortais, poluição dos rios e afluentes e outras tantas práticas insustentáveis).

Estas ocorrências que já se dão frente à iniciativa privada e são penalizadas pela via das ações coletivas (processo civil coletivo) podem ser também postas em face das ilicitudes praticadas pelo Estado e que merecem, sim, a devida punição e responsabilização.

Assim, dever-se-ia pensar, como alerta Juarez Freitas, em um Estado sustentável¹³⁴ preservador das presentes e futuras gerações por meio de práticas corretas e preservadoras do ambiente, saúde e da sustentabilidade.

Em uma releitura da responsabilidade do Estado afirma-

¹³² Sobre o controle dos atos administrativos vale conferir FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 19 e ss.

¹³³ Neste sentido imperioso observar a relação da sustentabilidade e do novo Direito Administrativo que vem sustentada por FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 229-280.

¹³⁴ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 281-282.

se que esta pode ser preventiva, evitando danos possíveis por meio da prevenção e precaução¹³⁵.

Também pode o Estado ser responsabilizado da forma tradicional, ou seja pela ação ou omissão¹³⁶ lesiva, analisando-se neste caso o nexu causal¹³⁷. Ora, este dever de indenização do Estado em favor de outrem(entidade privada, pública, de classe ou até a pessoas em caso de direitos individuais homogêneos) tem sido cada vez mais debatido e revisitado pelo Processo Civil Coletivo, sendo esta temática debatida a partir deste momento.

3.2 AÇÕES COLETIVAS POSSÍVEIS PARA A PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Das várias possibilidades de demandas protetoras do ambiente e da sustentabilidade pode-se referir a Ação Civil Pública (Lei 7347/85) que pode ser proposta em favor da proteção ao ambiente e da sustentabilidade. Neste sentido vejam-se os casos de cabimento. *Vide:*

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

¹³⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 289.

¹³⁶ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 300-303.

¹³⁷ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed., reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 297-299.

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Assim, não resta dúvida da viabilidade de utilização da Ação Civil Pública¹³⁸ para a proteção do meio ambiente, bem como dos demais direitos de interesse difuso.

Destarte, pode-se arguir que esta modalidade de ação em favor da proteção à sustentabilidade pode se dar em decorrência da disposição existente no art. 1, I e IV, visto que a vinculação do meio ambiente com a sustentabilidade é imanente. Também rememore-se que o direito a um planeta sustentável é um direito difuso que pertence a todos sem individualização. Nestas demandas a legitimidade para a sua propositura está prevista no art. 5º da Lei 7347/85¹³⁹ que prevê como possíveis autores: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e, por fim, a associação.

Por fim, refira-se que esta ação pode ter como objeto a condenação do demandado em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, assim como prevê o art. 3 da Lei 7347/85.

De forma simplória, mas a título de referência, sem adentrar em temáticas espinhosas da referida medida processual

¹³⁸ Sobre a Ação Civil Pública e suas peculiaridades como cabimento, legitimidade e outros pontos vale conferir FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 137 e ss.

¹³⁹ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

civil coletiva, pode-se ter uma ideia de seu funcionamento e ocorrência.

De outra banda, diferente do que se dá com a Ação Civil Pública, a Ação Popular¹⁴⁰ também se presta a proteger direitos ditos relevantes, e quiçá, coletivos, todavia nesta modalidade de proteção todo cidadão é apto a promover a demanda e neste peculiar proteger determinado direito.

Neste sentido observe-se o disposto no art. 1º da lei 4717/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Quando os atos praticados por agentes públicos vierem a causar prejuízos econômicos e ambientais, bem como para com a própria sustentabilidade, poderá o cidadão, pretender a defesa destes direitos sabidamente coletivos por meio desta demanda que terá finalidade específica e que, sabidamente, poderá modificar a tragédia que por vezes é praticada por agentes públicos

¹⁴⁰ Sobre as variadas peculiaridades da Ação Popular imperioso observar FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 127 e ss.

que lesão o erário público, bem como, com isto o próprio implemento da sustentabilidade.

Por fim, outra modalidade que pode ser muito bem utilizada para proteger direitos, e inclusive a sustentabilidade, vem a ser o Mandado de Segurança Coletivo¹⁴¹, que modernamente está disciplinado pela lei 12.016/2009.

Nesta modalidade de ações também se busca a proteção de um direito coletivo, que, via de regra, é a preservação do ambiente limpo e saudável, bem como neste caso a proteção da sustentabilidade.

Sabe-se que os casos de mandado de segurança são taxados legalmente, quando se fala do mandado de segurança individual, sendo esta previsão determinada pelo art. 1 da já referida lei do Mandado de Segurança. *Vide*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nestes casos, sabidamente pode se dá a violação ao direito líquido do cidadão de ter um ambiente limpo, saudável e sustentável, que deverá ser protegido pela via do Mandado de Segurança.

Esta ocorrência pode ser ventilada, hoje pela via legal aqui que somente a doutrina entendia viável, por meio do Mando de Segurança Coletivo que se presta a proteger o interesse coletivo.

O cabimento desta demanda constitucional está prevista

¹⁴¹ Sobre as peculiaridades das duas modalidades de Mandado de Segurança, quais sejam individual e coletivo, interessante conferir FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 141 e ss.

no art. 21 da já informada lei, veja-se:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Os legitimados para tal medida são partidos políticos com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, bem como por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, o que envolve de forma direta o Processo Civil Coletivo que busca a proteção dos direitos coletivos.

De forma singela, estas são algumas das possibilidades de manifestação no Processo Civil Coletivo que realmente podem buscar proteger a sustentabilidade e o ambiente, seja como implementação de política pública, que permite o ativismo judicial, ou seja ainda com como ação coletiva que se preste a evitar que danos maiores ocorram e frustrem a todos cidadãos que hodiernamente pretendem a proteção do ambiente saudável, adequado e sustentável(garantia constitucional suprema).

As possibilidade de ações estão postadas no sistema prontas para auxiliar ao ser humano nesta busca de crescimento desenfreado, mas sustentável, que viabilize a vida no planeta terra e que assim sendo possa manter a constante evolução social que a tempos já vem ocorrendo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se com este estudo que o ser humano está caminhando por uma via que resulta em um futuro nefasto, qual seja a própria extinção da vida no planeta terra, caso não sejam tomadas medidas adequadas e sustentáveis que mantenham o ambiente saudável, adequado e suscetível de proliferar a vida.

Encontra-se como apoio a esta pretensão, de preservação ambiental comprometida com práticas sustentáveis, o Processo Civil Coletivo que no Brasil pode ser exercido de forma democrática (tanto participativamente como representativamente) por meio das chamadas ações coletivos.

Dentre estas possíveis ações, que visam a proteção aqui aclamada, encontram-se, exemplificativamente, a Ação Civil Pública, o Mandado de Segurança Coletivo e a Ação Popular que busca colocar à disposição de todos variados mecanismos eficientes para obter a efetiva tutela jurisdicional, seja por meio do ativismo judicial ou não.

Destarte, pondera-se que mais do que nunca se necessita valorizar a vida e o ambiente saudável por meio de práticas

sustentáveis o que se tem, ainda, pouca realização, embora crescente adesão.

Neste contexto, pensando a sustentabilidade como valor e princípio constitucional, nada mais coerente do que colocar a disposição desta proteção as ações coletivas que fazem parte daquilo que modernamente se chamou de Processo Civil Coletivo e que pretende acima de tudo garantir a respeitabilidade, implementação e fixação de políticas público privadas que preservem sempre a realização dos direitos humano-fundamentais para que não sejam belas previsões postadas em um documento, mas que se prestem a realmente ocorrer no mundo fenomênico, sendo levados a sério.

